

ACÓRDÃO Nº 2857/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 027.519/2017-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. – ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).
4. Entidades: Ministério da Cultura (MinC) e Amazon Books & Arts Eireli – ME.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios-cotistas da entidade Amazon Books & Arts Eireli – ME, em razão da impugnação total de despesas do Projeto Brasil dos Sertões (Pronac 04-5595), celebrado com a referida empresa, tendo por objeto a realização de exposição fotográfica para apresentar os caminhos brasileiros de uma forma inusitada, uma carona com muita energia nos carros de apoio e helicópteros do Rally dos Sertões, com captação prevista de R\$ 597.300,00 (quinhentos e noventa e sete mil e trezentos reais), de acordo com a proposta apresentada, nos termos da Lei Rouanet;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, o Sr. Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME;

9.2. julgar irregulares as contas do dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das data discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, se for o caso, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.800,00	27/12/2005
135.000,00	28/12/2005
285.000,00	29/12/2005

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia da presente deliberação ao Ministério da Cultura; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2857-13/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral